

363
Fls: 565/18-41
Proc: Rubrica

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 06/2018 – FORMA ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016 – MAIOR DESCONTO – CODEVASF/5ªSR

Julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.486.715/0001-94**, em face de decisão da aceitação da proposta financeira da empresa **SANTA TEREZA OBRAS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.540.216/0001-99**, pela Comissão Permanente de Julgamento da Codevasf 5ªSR

RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DE BDI OPTANTE PELO SIMPLES. VINCULAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBSERVADOS. RECURSO RECEBIDO, POREM IMPROCEDENTE.

Trata-se de julgamento do recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.486.715/0001-94**, em face de decisão da aceitação da proposta financeira da empresa **SANTA TEREZA OBRAS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.540.216/0001-99**, quando da sessão pública do Edital nº 06/2018 – Forma Eletrônica — Codevasf/Alagoas, em 23 de agosto de 2018, o qual busca reverter a decisão da comissão julgadora.

Em síntese, alegam a recorrente e a recorrida:

- A RECORRENTE. Que a empresa **SANTA TEREZA OBRAS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.540.216/0001-99**, não discriminou na composição do seu BDI os percentuais de ISS, PIS e COFINS, compatíveis com as alíquotas a que está obrigada a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.
- A RECORRIDA. A nossa proposta foi elaborada e apresentada seguindo todos os requisitos de habilitação editalício e sempre observando seus anexos, bem como em conformidade com a Lei Complementar 123 de 14/12/2006 conforme esclarecimentos a seguir: Considerando o item 9.4.1 do TR Anexo II do presente Edital, fica claro que foi utilizado o princípio fundamental da contabilidade pública que é o da prudência, em relação as taxas de BDI e Encargos Sociais, onde essas estimativas foram elaboradas seguindo Sistema de Preços, Custos e Índices da Caixa Econômica Federal (SINAPI) e Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (SICRO), atendendo o disposto da Lei 13.080 de 02/01/2015 e Decreto 7.983 de 08/04/2013. Invocamos ainda o §2º art. 29-A da



INSTRUÇÃO NORMATIVA No 02, de 30 de abril de 2008. In verbis: § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficiente para a desclassificação da proposta, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009). No mesmo diapasão o Tribunal de Contas da União (TCU) mantém entendimento, por inteligência do Acórdão 4.621/2009 – 2º Câmara: Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços

Em relação a razão do recurso da empresa citada acima, passa-se a análise:

1. O simples fato da Recorrida não ter discriminado na composição do seu BDI os percentuais de ISS, PIS e COFINS, compatíveis com as alíquotas a que está obrigada a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, não é motivo para desclassificar sua proposta financeira, pois se trata de erro material e perfeitamente sanável.

Para que a proposta econômica da Recorrida seja desclassificada deverá apresentar uma das seguintes situações, conforme subitem 10.1 do Edital nº 06/2018, ou seja:

*"10.1 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, **será desclassificada**, conforme art. 56 da Lei nº 13.303/2016, aquela que:*

- a) *Contenha vícios insanáveis;*
- b) *Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.*
- c) *Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57;*
- d) *Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública, ou*
- e) *Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.*

Aut
[assinatura]
[assinatura]

Dentre os requisitos capazes de dar motivo a uma desclassificação, a Recorrente, salvo melhor juízo, apontou vícios na composição do BDI. De fato há um vício, um erro material. Porém este vício afigura-se totalmente sanável, posto que é independente da perfeita composição do BDI. Quanto aquelas alíquotas, a Recorrida terá o dever de recolher tais tributos conforme ditames da LC 123/2006, art.18, §5º – C, I, c/c **Anexo IV**.

A composição apresenta-se como um demonstrativo das despesas e benefícios indiretos, na conformidade da proposta apresentada e aceita como sendo a de maior desconto. Portanto, um vício, para que enseje desclassificação da proposta há de apresentar uma certa teratologia, mas, se quer influenciou na disputa, pois, a composição do BDI se molda à proposta após a disputa de lances e/ou negociação de preços.

Desclassificar tal proposta, pelo vício apontado pela Recorrente, seria subordinar a essência à formalidade da proposta, coisa que a Administração não deve fazer, sob pena de praticar ato temerário, antieconômico e desproporcional, contrário aos interesses público.

A Comissão Permanente de Julgamento recebe o recurso, posto que atendeu os pressupostos da existência do ato decisório contrário ao interesse do recorrente, da tempestividade, da forma escrita, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, julgar improcedente e reafirmar a decisão de aceitação da proposta financeira da recorrida **SANTA TEREZA OBRAS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.540.216/0001-99**.

.Em 12/09/2018.


Antônio José Canário Costa
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR


Jorge Ricardo Rocha Melo
Membro da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR

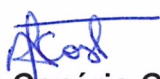
Cleudson das Neves Bernardino
Membro da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR


Hugo Fager S. Pedrosa
Membro da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR

Ao Superintendente Regional

De acordo com o Art. 109, § 4º, da lei 8.666/93, submete-se a Vossa Senhoria, recurso administrativo impetrado pela empresa **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.486.715/0001-94**, cuja decisão fora mantida pela Comissão Permanente de Julgamento, reafirmando a aceitação da proposta financeira da empresa **SANTA TEREZA OBRAS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.540.216/0001-99**, no Edital nº 06/2018 – Forma Eletrônica – Lei 13.303/2016 – Maior desconto – CODEVASF/5ªSR

Penedo – AL., 13 de setembro de 2018;


Antônio José Canário Costa
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento
CODEVASF 5ª SR

DOCUMENTO RECEBIDO
Em 13/09/18 às 09:12

Rúbrica

Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações

Homologo o Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo, fls. 363 a 365, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da 5ª Superintendência Regional, que indeferiu o pleito da empresa Imprecar Comércio e Serviços Ltda, para não aceitação da proposta financeira da empresa Santa Tereza Obras e Comércio Ltda, referente ao Edital Nº 06/2018 – 5ª/SR.

Autorizo a divulgação do resultado, bem como a publicação do Relatório de Julgamento ora homologado.

13 de setembro de 2018.



Ricardo Alexandre Lisboa Vieira
Superintendente Reg. Substituto
CODEVASF - 5ª/SR